

ÓBICES SOCIAIS E INSTITUCIONAIS À EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)

Fernanda Rissato Amaral¹

Christiany Pegorari Conte²

Fernando Tadeu Marques³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 2.1 TRATAMENTO DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA. 2.2 O CASO MARIA DA PENHA E A CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06. 3 ABORDAGEM DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 4 VIOLÊNCIA EM NÚMEROS: INEFICÁCIA DAS MEDIDAS. 4.1 VÍTIMAS DESDE 2005 NO BRASIL. 4.2 PERFIL DOS AGRESSORES E DAS VÍTIMAS. 4.3 DESCONFIANÇA NA PROTEÇÃO ESTATAL. 4.4 COMPARATIVO: CENÁRIO NACIONAL. 5 OBSTÁCULOS AO ÊXITO DAS MEDIDAS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O desrespeito à integridade das mulheres é constante e possui raízes muito antigas, pois sempre esteve amparado pelo poder exercido pelos homens desde os primórdios da evolução humana. As mulheres de cada época histórica conquistaram uma respectiva parcela dos direitos hoje positivados, entretanto, pesquisas demonstram a frequência com que esses direitos são violados, principalmente no interior dos lares. Este artigo tem por objetivo analisar as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, implementadas para conter a violência praticada por homens em face de suas parceiras no âmbito doméstico. Os dados colhidos justificam a importância do problema e permitem a investigação de suas causas, dentre as quais predomina o caráter machista da sociedade e das instituições brasileiras.

Palavras-chave: Patriarcalismo. Violência contra a mulher. Medidas protetivas de urgência.

Abstract: The disrespect for the integrity of women is constant and has very ancient roots, because it has always been supported by the power exercised by men since the dawn of human evolution. Women in each historical period have conquered a portion of their rights, but research certifies how often these rights are violated, especially within the home. This article aimed to analyze the predictions contained in Law 11.340/06, known as the Maria da Penha Law, implemented to combat the violence practiced by men against their partners at home. The data collected justifies that problem's importance and allows the investigation of its causes, which the superiority's feeling by the men is the most evident.

Keywords: Patriarchy. Violence against women. Emergency protective measures.

¹ Estudante da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas

² Professora de Direito Penal e Processual Penal da graduação, pós-graduação e extensão da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC Campinas. Professora de Direito Penal e Processual Penal da graduação do curso de Direito da Universidade São Francisco – USF/BP

³ Professor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, mestre e doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

As medidas protetivas de urgência, previstas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), são concedidas judicialmente às vítimas de violência doméstica e familiar com a finalidade de mantê-las protegidas contra seus agressores, contudo, é comum que estes descumpram a ordem e reincidam na violência, por vezes praticando crime mais gravoso, como o feminicídio. Apesar do avanço dos direitos das mulheres, na prática ainda subsistem resquícios do Brasil patriarcal e ideias como a legítima defesa da honra, ambos servindo de fundamento para atos machistas de homens que agridem mulheres no interior de seus próprios lares, e o fazem sem pudor por acreditar que a sua posição de “homem da casa” o permite, ou que o comportamento da vítima não condiz com o que se espera de uma mulher, justificando, assim, a violência. Por outro lado, é comum que as vítimas acatem os motivos alegados por seus companheiros por medo de que a situação se agrave, contudo, a culpabilização pela própria vítima apenas eleva a periculosidade do agressor, considerando que este passa a ter o controle sobre a mulher coagida. Neste cenário, o conhecido ditado popular de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” torna-se incoerente, uma vez que as partes, por si só, não se dão conta de que são igualmente sujeitos de direitos invioláveis e indisponíveis, ocasionando a evolução das agressões que, se não interrompidas, acabam levando a vítima a óbito. Por essa razão, é importante que a concessão de medidas protetivas cumpra o seu objetivo de manter a vítima em segurança, entretanto, ao longo do presente trabalho será demonstrado que aqueles mesmos motivos que levaram à prática da primeira agressão causam também o descumprimento de tais medidas, ademais, a falha das próprias instituições estatais em fornecer suporte à vítima cria condições favoráveis para que o homem volte a praticar a violência.

2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 TRATAMENTO DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA

A integridade das mulheres aparenta ser um bem jurídico com proteção suficiente no Brasil, manifestamente sob um viés teórico, uma vez que o país é regido

pela Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, que é completa em termos de garantias individuais, bem como possui legislação específica voltada ao combate da violência contra a mulher, que, inclusive, é referência mundial na previsão de medidas de proteção⁴. Todavia, basta uma análise prática para que se verifique a constante violação de direitos humanos em face das mulheres, sobretudo a violência praticada por parceiros em seus próprios lares. Se, por um lado, o ordenamento jurídico evoluiu e logrou êxito na previsão de direitos femininos, por outro, na sociedade e em seus valores permanecem cravados os princípios norteadores do patriarcado de épocas anteriores, cuja análise se mostra essencial para a compreensão do problema.

Ao longo da História, o ser humano pretendeu constantemente elaborar regras de conduta a fim de organizar a vida dos indivíduos pertencentes a determinado grupo, tendo por base os conceitos de certo e errado vigentes à época, sejam eles advindos de lendas antigas ou ideais religiosos. A produção de regras sempre foi influenciada pela lei do gênero⁵, que consiste em impor papéis a cada um dos sexos por determinações culturais, pelos quais os homens assumem uma posição de domínio por acreditarem possuir aptidão natural para normatizar o sexo feminino, definindo os pressupostos da condição de mulher.

Como consequência desse pensamento, as regras de convívio social foram sempre ditadas por homens que, diante de sua suposta superioridade, assumiram o comando de Igrejas, Impérios e Monarquias, bem como o de suas próprias casas. Neste contexto, as mulheres não eram equiparadas aos homens em nenhum sentido, sua função era imposta por eles e não deveria ser desviada, seja pelo motivo de incapacidade, desonra própria e da família, impureza, dentre outros que acarretaram sua submissão e perseguição.

Tomemos por base o Brasil colonial, época em que vigorava o patriarcado, que, amparado pela lei, impunha às mulheres total obediência ao homem: quando solteiras, dependiam do pai e, quando casadas (casamentos atendiam aos interesses

⁴ World Bank Group. 2015. Women, Business and the Law 2016: Getting to Equal. (Mulheres, Empresas e o Direito 2016: Avançar Rumo à Igualdade). Washington, D.C.: Grupo Banco Mundial. doi:10.1596/978-1-4648-0677-3. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em <<http://pubdocs.worldbank.org/en/421671519930701166/WBL2016-KeyFindings-POR.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

⁵ WARAT, Luis Alberto. A questão do gênero no Direito. In: DORA, D.D. Feminino masculino: igualdade e diferenças na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997.

da família e não os da própria mulher) eram submissas aos maridos. Com o início da República e o desenvolvimento urbano, o sistema patriarcal começou a decair, mas, apesar disso, o Código Civil de 1916 foi redigido com forte influência machista⁶.

As normas do antigo Código tratavam a mulher casada como relativamente capaz, uma vez que, com o casamento, ela se tornava dependente do marido, ao qual cabia a chefia da sociedade conjugal, a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos bens particulares da mulher, restando à esposa, apenas, a submissão às ordens do marido. Somente em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 6.121), o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu que, mesmo após o casamento, a mulher permanecia plenamente capaz, sendo dispensada a necessidade de autorização do marido para trabalhar e, ademais, criou os bens reservados, consistentes no patrimônio adquirido com o produto de seu próprio trabalho.

Outro aspecto distintivo diz respeito aos filhos nascidos fora do casamento: denominado concubinato, o relacionamento adúltero produzia efeitos negativos apenas para a mulher e sua prole, tanto no âmbito social, jurídico ou econômico. Considerados filhos ilegítimos, as crianças frutos de relações extraconjugais não tinham nem sequer o direito de investigar sua paternidade enquanto o pai estivesse casado e cuidando de sua esposa e filhos provenientes do casamento, pois esta era a única espécie de família reconhecida. Enquanto isso, cabia à mãe arcar sozinha com as despesas e a criação do filho bastardo, além de suportar a discriminação da sociedade que a considerava desonrada⁷.

No início do século XX, o Brasil ainda sofria grande influência da Igreja Católica, razão pela qual o Código Civil de 1916 priorizava a preservação do casamento, com a ideia de que “o homem não deve desunir o que Deus uniu”, contendo regras que exigiam um processo litigioso para solicitar o chamado desquite (instituto que, mesmo conquistado, apenas rompia a sociedade conjugal – os direitos e deveres – mas não colocava fim ao casamento, tanto que os desquitados não podiam se casar novamente). Neste processo, era necessário provar adultério,

⁶ MATOS, Maureen Lessa. GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direito da mulher. *Colloquium Humanarum*, v. 4, p. 74-90, Junho 2007.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18 - a mulher no c%F3digo civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_codigo_civil.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

tentativa de morte, sevícias ou injúria grave ou abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos, sendo que, caso a mulher fosse considerada culpada por algum desses atos ensejadores do fim do vínculo conjugal, sofria sanções como perda do direito aos alimentos, da guarda dos filhos e do nome.

A Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77) trouxe uma atenuação na culpa pela dissolução do vínculo conjugal, pois incluiu outras situações em que os cônjuges poderiam pedir pela separação. Contudo, a lei mantinha empecilhos à vontade das pessoas que não desejavam mais permanecer casadas, impondo critérios como o mútuo consentimento, tempo mínimo de dois anos de matrimônio e prova da ruptura da vida em comum por pelo menos um ano, bem como a impossibilidade de sua reconstituição. Ainda assim, as sanções à mulher culpada pela dissolução da sociedade conjugal eram aplicadas⁸.

Felizmente, a Constituição Federal de 1988 alterou as normas de Direito de Família em favor da mulher e, como consequência, tornou as normas discriminatórias incompatíveis com o novo ordenamento jurídico. Nossa Lei Maior prevê, logo em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre os sexos, bem como determinou, no artigo 226, que homem e mulher devem exercer os direitos e deveres do casamento de maneira igualitária, sendo adicionado, em 2010, o §6º, que retirou a exigência de pressupostos para o divórcio. Ainda, o artigo 227, §6º, da Constituição, proibiu a diferenciação entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, cabendo ao pai e à mãe o dever de prover as necessidades de toda sua prole, sem distinção.

2.2 O CASO MARIA DA PENHA E A CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes residia na cidade de Fortaleza, Ceará, com suas três filhas e seu marido, o economista colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, o qual tentou, por duas vezes, tirar-lhe a vida. A primeira tentativa, ocorrida no dia 29 de maio de 1983, consistiu em um disparo de arma de fogo nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia, o que acarretou a sua

⁸SARTORI, Fernando Carlos de Andrade. **A culpa como causa da separação e seus efeitos**. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Temas relevantes no Direito Civil contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2008.

paraplegia. Com medo de enfrentar seu agressor, a farmacêutica permaneceu em sua companhia e, algumas semanas depois, ele tentou eletrocutá-la durante o banho.

Apesar da alegação de Marco Antônio no sentido de que assaltantes adentraram a casa na data do primeiro fato e dispararam um tiro contra Maria da Penha, as provas colhidas durante a investigação revelaram o seu intuito homicida, bem como identificaram a arma do crime como uma espingarda de sua propriedade. Apesar da existência de provas consistentes, passaram-se oito anos até que o caso fosse julgado pelo Tribunal do Júri, que, em 4 de maio de 1991, condenou o acusado a dez anos de reclusão. Entretanto, a defesa interpôs recurso que, quatro anos depois, foi julgado procedente por decisão que determinou a anulação do referido Júri. Em um segundo julgamento, o agressor foi condenado a dez anos e seis meses de reclusão, porém, mais uma vez, o processo permaneceu parado por anos por conta da interposição de recursos.

Diante da inércia do Estado Brasileiro em solucionar o caso, em 20 de agosto de 1998, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima Maria da Penha, denunciaram o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, a qual concluiu que o Estado violou o disposto no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, bem como os artigos 1(1), 8 e 25 da Convenção Americana. Ademais, a Comissão expediu recomendações no sentido de que o Estado Brasileiro realizasse justiça no caso de Maria da Penha, reparasse os danos e adotasse postura mais rígida no combate à violência doméstica contra a mulher⁹.

Assim, em 31 de outubro de 2002, Marco Antônio foi preso e iniciou o cumprimento da pena pelo crime de tentativa de homicídio contra sua esposa, praticado quase 20 anos antes¹⁰. Além disso, graças às recomendações da Comissão e à ação de várias feministas operadoras do Direito (que elaboraram uma proposta de lei de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres baseada na

⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. 4 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 22 jul. 2018.

¹⁰ ATHIAS, Gabriela. Economista é preso 19 anos após balar a mulher. Folha de S. Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3110200210.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

Convenção de Belém do Pará), o então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, em 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340/06, que ficou popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha” em homenagem à luta da cearense Maria da Penha Maia Fernandes¹¹.

3 ABORDAGEM DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei 11.340/06 afirma que as mulheres são detentoras de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e fazem jus a uma vida sem violência, bem como impõe ao Poder Público o dever de resguardar as mulheres de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O referido diploma legal conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher da seguinte forma: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”¹² seja no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

Nesse sentido, a referida lei estabelece um rol exemplificativo a respeito das formas de violência contra a mulher, no qual constam: a violência física, que ofende a integridade ou saúde corporal; a violência psicológica, prejudicial à saúde psicológica e à autodeterminação mediante condutas que causem dano emocional, diminuição da autoestima e controle de atos e pensamentos; a violência sexual, que envolve o constrangimento para que se presencie relação sexual ou desta participe, a indução à comercialização da sexualidade, imposição de óbices ao uso de métodos contraceptivos, bem como a adoção de medidas para forçar ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, e a limitação dos direitos sexuais ou reprodutivos; a violência patrimonial, caracterizada pela interferência limitadora do acesso da mulher ao que lhe pertence; e a violência moral, configurada nos crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria.

¹¹ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

¹² Artigo 5º, *caput*, Lei 11.340/06.

Com vistas a garantir a proteção contra essas e outras situações nocivas aos direitos femininos, a lei prevê alguns mecanismos, dentre os quais se destacam as medidas protetivas de urgência. É possível vislumbrar um antecedente legislativo na criação de tais medidas, qual seja, a parte final do parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que foi acrescentado pela Lei nº 10.455/02 e possui a seguinte redação: “Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”¹³. Contudo, as medidas protetivas de urgência, com a definição e alcance conhecidos atualmente, somente tomaram esta forma com o advento da “Lei Maria da Penha”, no ano de 2006, que as disciplinou em seu Capítulo II.

Segundo o artigo 12, inciso III, da citada lei, logo após o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”, sendo que o magistrado deverá decidir sobre a concessão ou não das medidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento do expediente. A previsão de prazos pequenos para este procedimento demonstra a preocupação do legislador com a eficiência do mecanismo. Ademais, o Ministério Público também tem competência para requerer a concessão de algumas protetivas específicas, o que reforça a especial proteção dispensada ao bem jurídico tutelado pela Lei.

No tocante às espécies de medidas protetivas de urgência, vale ressaltar que o rol constante da Lei 11.340/06 não é taxativo, ou seja, a aplicação dos mecanismos previstos em seu texto não exclui a possibilidade de adoção de outros recursos previstos no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que seu próprio artigo 22, §1º dispõe desta forma¹⁴. Os institutos de urgência são divididos em “medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor”, disciplinadas no artigo 22 e “medidas protetivas de urgência à ofendida”, descritas pelos artigos 23 e 24.

¹³ AMICO, Carla Campos. Violência doméstica e familiar contra a mulher: necessidade de representação da vítima em caso de lesão corporal leve e culposa. Boletim do IBCCrim. Ano 14, nº 170, jan/2007.

¹⁴ BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher – “Lei Maria da Penha” – alguns comentários. Jus navegandi, Teresina, v. 10, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30844-33213-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

As medidas que obrigam o agressor podem ser aplicadas de imediato, em conjunto ou separadamente, quando constatada a prática do ato de violência, e consistem em: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação ou contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, bem como de frequência de certos lugares; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, com oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar; e, ainda, prestação de alimentos provisionais ou provisórios¹⁵.

Sem prejuízo de outras providências, o juiz poderá aplicar, quando necessárias, as medidas voltadas à ofendida, que são compostas das seguintes determinações: encaminhamento da ofendida, bem como de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de nenhum direito relativo aos bens, filhos e alimentos; e, por fim, separação de corpos¹⁶.

A Lei prevê, ainda, um rol exemplificativo de medidas que podem ser adotadas liminarmente pelo magistrado a fim de garantir a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles particulares da mulher. São elas: restituição de bens subtraídos pelo agressor de maneira indevida à ofendida; proibição temporária de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; e prestação de caução provisória, por depósito judicial, em razão de perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar em face da ofendida¹⁷.

Concedida qualquer das medidas protetivas de urgência acima expostas, a “Lei Maria da Penha” permite ao juiz adotar providências com o objetivo de compelir o agressor a cumprir a medida determinada, sendo cabível a imposição de multa e dos demais institutos previstos no artigo 536, §1º, da Lei n. 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), bem como a decretação da prisão preventiva pelo juiz, de ofício, a

¹⁵ Artigo 22 da Lei 11.340/06.

¹⁶ Artigo 23 da Lei 11.340/06

¹⁷ Artigo 24 da Lei 11.340/06.

requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, conforme o artigo 20 do texto legal.

Diante dos incontáveis episódios de descumprimento das medidas protetivas de urgência, surgiu uma grande discussão entre os operadores do Direito no que se refere à adequação dessa conduta ao crime de desobediência, disciplinado pelo artigo 330 do Código Penal: “desobedecer a ordem legal de funcionário público”. Para muitos, uma vez que as medidas são decretadas por meio da ordem legal do juiz, que é um funcionário público, o seu descumprimento configuraria o referido crime, apenado com detenção de quinze dias a seis meses, e multa. Entretanto, este posicionamento não prosperou, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, neste caso, não há que se falar em crime de desobediência, pois a lei anteriormente previu a aplicação de sanções civis, processuais e administrativas ao sujeito que descumpra essa ordem.

Sendo assim, com a pacificação do tema, não havia a possibilidade de se instaurar uma ação penal, com o objetivo de atingir a condenação por algum crime, contra o sujeito que descumprisse as protetivas. No entanto, essa situação foi modificada com o advento da Lei n. 13.641/18, publicada em 03 de abril de 2018, que, em uma tentativa de evitar que os agressores retornem à prática da violência contra a mulher, alterou a “Lei Maria da Penha” para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Referida alteração ocorreu por meio do acréscimo do artigo 24-A¹⁸, cuja redação é a seguinte:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena- detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Quanto a esse novo tipo penal, o legislador ainda determinou, nos três parágrafos do artigo 24-A da Lei 11.340/06, que o crime restará configurado independentemente da competência civil ou criminal do juiz que concedeu as medidas; no caso de prisão em flagrante, a fiança somente poderá ser concedida pelo juiz; e abre a possibilidade de aplicação de outras sanções cabíveis.

¹⁸ BRASIL. Lei 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018.

4 VIOLÊNCIA EM NÚMEROS: INEFICÁCIA DAS MEDIDAS

Apesar de constituir o resultado do esforço legislativo em fornecer subsídios para a proteção da mulher e para a prevenção de novos casos de violência doméstica e familiar, as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06 não surtiram os efeitos desejados. Os dados a seguir demonstram a grande quantidade de episódios violentos contra as mulheres desde a promulgação da referida lei e comprovam que, ainda hoje, esse problema é demasiadamente frequente, em razão da ausência da aplicação prática das disposições legais, o que impossibilita a plena eficácia dos instrumentos de proteção.

4.1 VÍTIMAS DESDE 2005 NO BRASIL

O Instituto de Pesquisa DataSenado, desde 2005 - ano de sua criação e o que antecede a promulgação da Lei Maria da Penha -, realiza bienalmente, por meio telefônico, a pesquisa denominada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em 2017, a sétima edição da pesquisa, que contou com a pareceria do Observatório da Mulher contra a Violência, foi baseada nas entrevistas de 1.116 mulheres oriundas de diversos estados brasileiros e registrou um significativo aumento do percentual de vítimas¹⁹.

De acordo com o levantamento, 29% das entrevistadas relataram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, sendo esse o maior percentual constatado dentre todas as edições da pesquisa: no ano de 2005, 17% das participantes afirmaram já ter sofrido esse tipo de violência; em 2007, esse número caiu para 15%; subiu para 19% em 2009 e assim se manteve em 2011 e 2013; e regrediu para 18% em 2015.

Ademais, em 2017, 71% das entrevistadas alegou conhecer alguma mulher que já foi vítima de violência doméstica ou familiar. Nesse aspecto, assim como no anterior, foi observado grande aumento em relação aos anos antecedentes: 57% em 2011; 58% em 2013 e 56% em 2015. Novamente, nota-se uma queda nos episódios de violência seguida de uma recente elevação brusca.

¹⁹ DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 22 out. 2018.

No tocante à espécie de violência sofrida, evidencia-se que a mais comum é a violência física, tanto para as que responderam já ter sofrido (67%), quanto para aquelas que declararam conhecer alguma vítima (84%). No primeiro grupo, a violência psicológica veio logo em seguida, sendo mencionada por 47% das mulheres que já foram violentadas e, no outro grupo, a violência moral ficou em segundo lugar, citada por 37% de suas integrantes.

A ocorrência de qualquer uma dessas espécies de violência, por si só, é suficiente para acarretar graves danos à mulher agredida, como traumas físicos e psicológicos. Em muitos casos, porém, a situação entre as partes é agravada ao ponto de o agressor retirar a vida da vítima. O Atlas da Violência 2018²⁰, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apresentou dados oriundos do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), segundo os quais, o Brasil contou com 4.645 homicídios de mulheres no ano de 2016. Esse número expressa uma pequena redução quando comparado aos anos de 2013 e 2014, nos quais foram constatados, respectivamente, 4.769 e 4.836 homicídios no país. Todavia, a quantidade de homicídios contra mulheres nos anos citados mostra-se bastante superior com relação aos números de 2006 e 2007, que tiveram 4.030 e 3.778 mortes, respectivamente. Dessa forma, é possível constatar maior número de mortes de brasileiras nos últimos anos, em contraposição à época de promulgação da Lei Maria da Penha.

4.2 PERFIL DOS AGRESSORES E DAS VÍTIMAS

Em acordo com a pesquisa “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”²¹, do Instituto DataSenado, dentre as mulheres que já sofreram alguma violência, 41% relataram que o agressor foi seu marido, companheiro ou namorado e 33% foram agredidas pelo ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado, evidenciando, assim, que a maior parte dos casos de violência é realizada por homens

²⁰ IPEA E FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em 20 nov. 2018.

²¹ DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 22 out. 2018.

que mantêm ou mantiveram relação amorosa com as vítimas. Os demais perfis de agressores apresentam-se em porcentagens menos significativas: cunhado/irmão (5%), pai (5%), vizinho (3%), tio (2%), colega de trabalho (1%), filho (1%) e padrasto (1%).

Através de uma comparação dos dados obtidos pelas últimas edições da pesquisa, é possível auferir a diminuição de casos de violência nos quais o atual parceiro é o agressor, mas, em contrapartida, nota-se o aumento das agressões perpetradas pelos ex-parceiros, após o rompimento do relacionamento. O percentual de mulheres agredidas por seus maridos, companheiros ou namorados era de 69% em 2011, caiu para 65% em 2013, teve um queda brusca para 53% em 2015, diminuindo ainda mais em 2017 (41%). Já os números com relação a ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorados eram de 13% em 2011 e em 2013, subiram para 21% em 2015, apresentando alta elevação em 2017 (33%).

As entrevistadas responderam que as principais causas da violência por elas sofrida são o uso de álcool pelo agressor (24%), brigas ou discussões (19%) e o ciúme (16%). Constata-se que as agressões decorrentes do uso de álcool aumentaram em relação a 2015, época em que esse fator aparecia em 19% das respostas.

Dentre todas as brasileiras entrevistadas pelo Instituto DataSenado, há mais mulheres violentadas que possuem filhos (34%) em relação às que não possuem (15%); também é maior o número de mulheres que foram agredidas e não exercem trabalho remunerado (30%) quando comparado àquelas que trabalham e recebem remuneração (28%), bem como verificou-se que quanto menor o grau de escolaridade, maior a quantidade de vítimas: ensino superior completo (22%), ensino médio completo (27%) e ensino fundamental completo (33%).

4.3 DESCONFIANÇA NA PROTEÇÃO ESTATAL

As mulheres entrevistadas na realização do Relatório “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”²², que afirmaram já ter sofrido violência doméstica ou

²² DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 22 out. 2018.

familiar foram questionadas sobre a atitude por elas tomada em relação à agressão, e as respostas mais comuns foram: não fez nada (27%), procurou ajuda da família (24%) e procurou ajuda da Igreja (19%). Apenas 17% denunciaram em uma delegacia comum, 16% denunciaram em uma delegacia especializada da mulher e 1% ligou para a Central de Atendimento à Mulher. Ou seja, muitas vítimas nem sequer buscam alguma ajuda, sendo que as que buscam, em geral, não recorrem a órgãos estatais.

Um levantamento muito relevante realizado pela referida pesquisa foi no sentido de apurar qual é a razão que leva mulheres a não denunciar a agressão. Essa questão foi colocada a todas as 1.116 entrevistadas, e 71% delas afirmaram acreditar que as vítimas têm medo do agressor e, por isso, não denunciam. Os demais fatores foram considerados em menor proporção: preocupação com os filhos (32%), dependência financeira do agressor (29%), vergonha da agressão (20%), acreditar que seria a última vez (17%).

Apesar de todas as respondentes já terem ouvido falar da Lei Maria da Penha, 77% declararam conhecer pouco a seu respeito. Apenas 26% delas pensa que essa legislação, de fato, protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar, enquanto 53% afirmaram que a proteção seria parcial e 20% desacreditam na efetividade do referido diploma. Ainda, 65% das entrevistadas manifestaram a opinião de que somente na minoria das vezes as mulheres que sofrem agressão denunciam o fato às autoridades, e 21% acreditam que essas vítimas não denunciam.

4.4 COMPARATIVO: CENÁRIO NACIONAL

Em 2016, segundo o Atlas da Violência 2018²³, elaborado pelo Ipea e FBSP, os Estados que registraram maior número de mortes, na proporção de 100 mil mulheres, foram Roraima (10), Pará (7,2) e Goiás (7,1), sendo que em Roraima, no ano de 2013, a proporção foi 14,8 brasileiras mortas a cada 100 mil mulheres. As localidades com números mais baixos foram os Estados de São Paulo, Piauí e Santa

²³ IPEA E FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em 20 nov. 2018.

Catarina, que apresentaram, respectivamente, as taxas de 2,2; 3 e 3,1 mortes a cada 100 mil mulheres.

Na segunda edição do “Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais”²⁴, realizado pelo Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal, foram apresentados dados de cada um dos Estados brasileiros acerca do número de relatos de violência contra a mulher, bem como de homicídios que vitimaram mulheres, além de uma relação de quais regiões contaram com maior procura das autoridades estatais. Uma análise dessa pesquisa permitirá auferir em que locais do país os direitos femininos estão sendo respeitados de forma mais satisfatória e quais não estão conseguindo manter a mínima segurança necessária.

O Panorama expôs que, quanto aos relatos de violência registrados pelo Ligue 180, serviço oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), os Estados que receberam maior número de ligações em 2015 foram Distrito Federal (136,2 a cada 100 mil mulheres) e Mato Grosso do Sul (118,6 a cada 100 mil mulheres). Os Estados em que houve menor uso desse serviço foram Amazonas (8,1 a cada 100 mil mulheres) e Ceará (12,9 a cada 100 mil mulheres).

O relatório conta com um comparativo interessante, que relaciona o número de registros de ocorrências policiais de atos violentos contra mulheres com a quantidade de homicídios ocorridos em cada um dos Estados brasileiros. O resultado foi a verificação de que Amapá, Santa Catarina e Rio Grande do Sul apresentaram as maiores proporções: respectivamente 641, 737 e 421 registros de violência para cada homicídio com vítima mulher, o que pode ser considerado um indicativo de que, nesses locais, a proteção estatal transmite maior confiança e mais mulheres denunciam seus agressores. Enquanto isso, Pará, Paraíba e Rio Grande do Norte ostentaram os menores índices: respectivamente 16, 38 e 47 registros de violência para cada homicídio. Esses números são extremamente baixos e demonstram a desconfiança das mulheres em relação às autoridades, conforme demonstrado

²⁴ DATASENADO, Observatório da Mulher contra a Violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasetenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

anteriormente, que preferem buscar auxílio na família ou Igreja por conta da ineficácia da atuação do Estado no combate a tal problema.

5 OBSTÁCULOS AO ÊXITO DAS MEDIDAS

Diante da análise dos dados apresentados, é nítida a gravidade do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, considerando que quase um terço das brasileiras já sofreu algum tipo de violência provocada por um homem, conforme a pesquisa “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” do DataSenado, e 4.645 brasileiras foram mortas em 2016, segundo os dados do “Atlas da Violência 2018” realizado pelo Ipea e FBSP. Ocorre que os institutos legalmente previstos mostram-se razoavelmente completos e aptos a resguardar essas vítimas, o impasse, contudo, é viabilizar a efetividade desses instrumentos na prática.

Considerando o perfil das partes envolvidas, nota-se que o relacionamento amoroso é frequente entre as ocorrências desse crime, e, a partir dessa constatação, é possível perceber a influência exercida pelos ideais machistas, herança do patriarcalismo, discutidos no início deste artigo. O casamento, a união estável e o namoro deveriam basear-se no afeto e ter por objetivo a comunhão plena de vida, contudo, os homens que violentam suas parceiras possuem um sentimento de superioridade e de posse sobre a mulher, que os levam a agir de forma violenta ao se depararem com algo que lhes desagrade, principalmente quando são influenciados pelo uso de álcool, como ocorre em 24% dos casos²⁵, pois o alcoolismo prejudica seus sentidos e interfere no controle sobre suas ações.

Em acordo com os dados extraídos do Relatório “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, as vítimas não costumam procurar as instituições públicas após as agressões, em geral porque sentem medo do agressor (71%). É provável que esse receio não as impedisse de denunciar, se conhecessem, de fato, seus direitos constantes da legislação. Entretanto, os estudos mostraram que 77% das mulheres têm pouco conhecimento acerca desses direitos, e é essa a causa de inúmeras ocorrências de violência que não são denunciadas.

²⁵ DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 22 out. 2018.

Como exposto, o “Panorama da violência contra a mulher no Brasil: indicadores nacionais e estaduais”²⁶, considerou que o governo do Estado de Santa Catarina transmite maior confiança às mulheres, uma vez que nesse local há mais denúncias de violência. O fator diferencial desse Estado é a promoção de campanhas para a conscientização sobre os direitos das mulheres e ações voltadas a efetivá-los. São exemplos a campanha “Nada Justifica”, que transmite vídeos e imagens sobre o tema pelas redes sociais²⁷ e o “Ônibus Lilás”, que presta atendimento móvel, privativo e humanizado às mulheres que necessitam de apoio e residem em áreas de campos, florestas, quilombolas e outras regiões de difícil acesso²⁸. Ainda, a Polícia Militar de Santa Catarina lançou, em 2017, a “Rede Catarina de Proteção à Mulher”, programa que visa prevenir e combater a violência doméstica e familiar através de ações de proteção, policiamento direcionado ao problema e solução tecnológica²⁹.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, evidencia-se a gravidade do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, principalmente em razão da grande quantidade de vítimas, mas, também, pela sua antiga existência. Ocorre que a sociedade contemporânea ainda sofre influência dos ditames machistas das gerações anteriores, derivados da cultura patriarcal, na qual o homem possuía posição de governante sobre a mulher, sendo amparado pela lei, sem grandes esforços por parte do Estado em controlar o que ocorria no interior dos lares, nem mesmo as agressões. O caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas

²⁶ DATASENADO, Observatório da Mulher contra a Violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasetenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

²⁷ SANTI, Raquel. #NadaJustifica: Campanha visa combate à violência contra mulheres. Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, Governo de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<http://www.sst.sc.gov.br/index.php/noticias/1031-nadajustifica-campanha-visa-combate-a-violencia-contra-mulheres>>. Acesso em: 26 out. 2018.

²⁸ SANTI, Raquel. #NadaJustifica: ônibus lilás passa por municípios do interior para orientar mulheres sobre violência. Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, Governo de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<http://www.sst.sc.gov.br/index.php/noticias/1039-nadajustifica-onibus-lilas-passa-por-municipios-do-interior-para-orientar-mulheres-sobre-violencia>>. Acesso em: 26 out. 2018.

²⁹ VIRISSIMO, Sargento Erieles Pires. PMSC lança “Rede Catarina de Proteção à Mulher”. Polícia Militar de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/noticias/pmsc-lanca-rrrede-catarina-de-protecao-a-mulherrr.html>>. Acesso em: 29 out. 2018.

de homicídio praticadas por seu então marido, foi determinante para ampliar a atuação estatal nesse sentido.

Felizmente, a legislação evoluiu e introduziu meios de prevenção e coerção dessa violência, no que destacam-se as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06, que possibilitaram às vítimas a busca pela proteção legal contra seus agressores. Contudo, ainda há pouca eficácia prática dessas medidas, considerando o grande número de relatos de violência doméstica constatado pelas pesquisas. Essa ineficácia se deve à falta de informação por parte das mulheres sobre os seus direitos, bem como pela falta de empenho da maioria das entidades estatais em aplicá-los.

Não há um Estado brasileiro que não sofra com o problema da violência contra a mulher, contudo, conforme os dados constantes das pesquisas apresentadas, é notório que o Estado de Santa Catarina destacou-se no combate ao problema, por contar com mais denunciante. Nesse local, as mulheres sentem maior confiança no aparato estatal, em razão das campanhas e programas públicos implementados pelo governo, tanto no sentido de orientá-las, quanto no de empreender esforços para protegê-las e sancionar os agressores.

Sendo assim, é imprescindível a mudança real para a concretização dos direitos das mulheres que, constantemente desrespeitados, aparentam uma mera ficção. A adoção de políticas públicas é uma boa opção para ampliar a repressão às agressões, mas a conscientização é de extrema relevância. Educar homens e mulheres para compreenderem que são igualmente sujeitos de direitos indisponíveis, garantirá, a longo prazo, um cenário de respeito mútuo e a diminuição da violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

AMICO, Carla Campos. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: necessidade de representação da vítima em caso de lesão corporal leve e culposa**. Boletim do IBCCrim. Ano 14, nº 170, jan/2007.

ATHIAS, Gabriela. **Economista é preso 19 anos após balar a mulher**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3110200210.htm>. Acesso em: 21 jul. 2018.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista**. In: CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – “Lei Maria da Penha” – alguns comentários**. Jus navegandi, Teresina, v. 10, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30844-33213-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 19 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC: 41970 MG 2013/0358283-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34192071&num_registro=201303582831&data=20140822&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 19 ago. 2018.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 22 out. 2018.

DATASENADO, Observatório da Mulher contra a Violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasetenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%C3%B3digo_civil.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

IPEA E FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em 20 nov. 2018.

MARABEZZI, Natália Montezori. **Direitos Humanos e Violência Contra a Mulher: um estudo de gênero sobre o homicídio passional no Código Penal Brasileiro.** 2010. 202p. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba, 2010. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/AJIUHCQWMDKR.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

MARREY, José Guilherme Di Rienzo. **A Lei Maria da Penha: análise da natureza jurídica das medidas protetivas e o procedimento após a concessão.** In: LISBOA, Marcos José Alves; GASPAR, Renata Alvares. *Direito Globalizado, Ética e Cidadania.* Belo Horizonte: Arraes Editora Ltda., 2017.

MATOS, Maureen Lessa. GITAHY, Raquel Rosan Christino. **A evolução dos direito da mulher.** *Colloquium Humanarum*, v. 4, p. 74-90, Junho 2007.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes.** 4 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 22 jul. 2018.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), 1969.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 22 jul. 2018.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará).** Brasil, Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

SANTI, Raquel. **#NadaJustifica: Campanha visa combate à violência contra mulheres.** Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, Governo de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<http://www.sst.sc.gov.br/index.php/noticias/1031-nadajustifica-campanha-visa-combate-a-violencia-contramulheres>>. Acesso em: 26 out. 2018.

SANTI, Raquel. **#NadaJustifica: ônibus lilás passa por municípios do interior para orientar mulheres sobre violência.** Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, Governo de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<http://www.sst.sc.gov.br/index.php/noticias/1039-nadajustifica-onibus-lilas-passa-por-municipios-do-interior-para-orientar-mulheres-sobre-violencia>>. Acesso em: 26 out. 2018.

SARTORI, Fernando Carlos de Andrade. **A culpa como causa da separação e seus efeitos.** In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Temas relevantes no Direito Civil contemporâneo.* São Paulo: Atlas, 2008.

VIRISSIMO, Sargento Eriels Pires. **PMSC lança “Rede Catarina de Proteção à Mulher”**. Polícia Militar de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/noticias/pmsc-lanca-rrrede-catarina-de-protecao-a-mulherra.html>>. Acesso em: 29 out. 2018.

WARAT, Luis Alberto. **A questão do gênero no Direito**. In: DORA, D.D. Feminino masculino: igualdade e diferenças na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997.

World Bank Group. 2015. **Women, Business and the Law 2016: Getting to Equal. (Mulheres, Empresas e o Direito 2016: Avançar Rumo à Igualdade)**. Washington, D.C.: Grupo Banco Mundial. doi:10.1596/978-1-4648-0677-3. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/421671519930701166/WBL2016-KeyFindings-POR.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2018.